## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018768-08.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência

Doméstica

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Valdo Lopes da Silva** 

Vítima: Tatiane Aparecida Lopes da Silva

Aos 07 de novembro de 2013, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Valdo Lopes da Silva. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Ausente a vítima e testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima e testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: Valdo Lopes da Silva, qualificado as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 05.06.2012, por volta de 18h40, na rua Guilherme Simão Darezzo, nº 512, Cidade Aracy II, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Tatiane Aparecida Lopes da Silva, adolescente com 16 anos de idade, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. A ação é improcedente. A testemunha, a vítima e o réu não foram encontrados pelo Oficial de Justiça. Assim, não há prova em juízo dos fatos narrados na denúncia. Ademais, conforme informou a vítima na polícia, as fls. 25, a mesma não queria ver seu pai processado. A genitora da vítima, na polícia (fls.26), declarou que ocorreu discussão entre vítima e seu pai, ora réu. Disse que a família voltou a conviver normalmente e que o autor nunca mais agrediu a vítima. Ante o exposto, requeiro a absolvição por falta de provas, já que nenhuma prova foi produzida em juízo, já que nenhuma das partes e testemunha foram localizadas. Dada a palavra a **DEFESA**: "MM. Juiz: em comum com o MP, observando-se o artigo 155 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Valdo Lopes da Silva, qualificado as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do Código Penal, porque em 05.06.2012, por volta de 18h40, na rua Guilherme Simão Darezzo, nº 512, Cidade Aracy II, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Tatiane Aparecida Lopes da Silva, adolescente com 16 anos de idade, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls.28), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.42). Houve desistência da inquirição da vítima e testemunha de acusação, que não foram localizadas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Como bem observado pelo



Ministério Público "a testemunha, a vítima e o réu não foram encontrados pelo Oficial de Justiça. Assim, não há prova em juízo dos fatos narrados na denúncia. Ademais, conforme informou a vítima na polícia, as fls. 25, a mesma não queria ver seu pai processado. A genitora da vítima, na polícia (fls.26), declarou que ocorreu discussão entre vítima e seu pai, ora réu. Disse que a família voltou a conviver normalmente e que o autor nunca mais agrediu a vítima". De fato, não há provas em juízo que autorizem a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Valdo Lopes da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

| MM. Juiz(a):      |  |
|-------------------|--|
| Promotor(a):      |  |
| Defensor Público: |  |